ACÓRDÃO - AC00 - 1392/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/2923/2021
PROTOCOLO	: 2095142
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE DOURADOS
JURISDICIONADO	: UPIRAN JORGE GONÇALVES DA SILVA OAB 7174-B
RELATOR	: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL – APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB EM DESPESAS NÃO CONSIDERADAS COMO DESPESAS COM EDUCAÇÃO – CONTAS IRREGULARES – MULTA – NOTAS EXPLICATIVAS NÃO FORAM ELABORADAS NO CONTEXTO DA ENTIDADE – PARECER DO CONTROLE INTERNO INEFICAZ EM MODELO PADRÃO – CONTROLE INTERNO ESTAR A CARGO DE SERVIDOR INVESTIDO EM CARGO EM COMISSÃO – RECOMENDAÇÃO.

É declarada a irregularidade da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 21, II c/c o art. 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 17, II, “a”, 4, do Regimento Interno TCE/MS, em razão da aplicação dos recursos do FUNDEB em despesas não consideradas como despesas com educação, a qual enseja a aplicação de multa à responsável, além da recomendação para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas sejam devidamente corrigidas, e prevenir ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 16ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 8 de novembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas da **Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB** do município de **Dourados**, exercício financeiro de **2020**, de responsabilidade do Sr. **Upiran Jorge Gonçalves da Silva,** Ordenador de Despesa, como **contas irregulares**, nos termos do art. 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 17, inciso II, “a”, 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; pela aplicação da sanção de **multa** de **15 (quinze) UFERMS** ao Gestor,

Sr. **Upiran Jorge Gonçalves da Silva**, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012, conforme o **item 2.6 deste relatório**; pela **concessão de prazo de 45 (quarenta e cinco) dias** para que o responsável nominado no item "II" supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica; e pela **recomendação** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, e, a prevenir ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, segundo o art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012, **segundo os itens 2.2, 2.3 e 2.5 deste relatório**.

Campo Grande, 8 de novembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator

(Ato Convocatório n. 01/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

1. RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre a análise da Prestação de Contas de Gestão da Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação do município de **Dourados**, correspondente ao exercício financeiro de **2020,** de responsabilidade do Sr. **Upiran Jorge Gonçalves da Silva**, Ordenador de Despesa.

A Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação – DFE, por meio da Análise **ANA - DFE - 2853/2021** (fls. 324-325), concluiu que que a prestação de contas não estava em conformidade com os critérios aplicáveis. Em seguida a Auditoria opinou pela irregularidade com aplicação de multa e recomendação (fls. 361-363).

Em virtude das irregularidades apontadas nos autos, o Ministério Público de Contas solicitou a intimação do Gestor (fl. 367), oportunizando o contraditório e a ampla defesa. O Gestor se manifestou acostando nos autos justificativas e documentos (fls. 377-405) que foram objeto de reanálise.

A Divisão de Fiscalização, por meio da Análise Conclusiva **ANA - FTCA – 5711/2023** (fls. 411-412), concluiu que restaram algumas impropriedades e irregularidades e propuseram que as contas sejam julgadas como irregulares.

Por fim, o Ministério Público de Contas opinou no sentido do julgamento das contas pela irregularidade com aplicação de multa e recomendação, conforme **Parecer PAR – 9691/2023** (fls. 424-425).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

2. DAS RAZÕES DO VOTO

Vieram os autos conclusos a este Relator, contendo o relatório da Divisão de Fiscalização Contas de Governo e de Gestão e os pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas sobre a prestação de contas, consoante dispõe o Estatuto Regimental.

De acordo, ainda, com a prerrogativa conferida a esta Corte, outros documentos e informações foram solicitados durante a instrução processual, haja vista a necessidade de esclarecimento e comprovação para alguns aspectos levantados pelo Corpo Técnico.

O Gestor manifestou-se com documentos e justificativas, no entanto, nem todas as impropriedades foram sanadas na sua integralidade, seguimos ao exame destes pontos:

2.1 - Relativo à remessa dos Balancetes Mensais, via sistema SICOM, foi mencionado pela Divisão de Fiscalização (fls. 311 e 410) que havia intempestividade nas entregas de março, maio, junho, julho, agosto, setembro e dezembro. Todavia, constata-se equívoco na geração do Relatório de Entregas de Arquivos, sendo demonstrado os Balancetes Mensais referentes à Prefeitura Municipal (fl. 311). Conforme apresentado pela Auditoria (fls. 333-334), em nova análise ao SICOM, constata-se que os Balancetes Mensais do FUNDEB de Dourados, relativos ao exercício de 2020, foram transmitidos de maneira tempestiva.

2.2 - Acerca do Parecer do Controle Interno, a Divisão de Fiscalização apontou que "o Parecer é um modelo padrão, sem análise dos dados relativos à memória de cálculo e evidenciando o cumprimento da Lei 11.494/2007" (fl. 324). Considerando a opinião da Auditoria (fl. 336) e a função pedagógica atribuída a esta Corte, recomenda-se ao Gestor Municipal quanto ao Parecer do Controle Interno, que aprimore sua técnica de elaboração, a fim de apresentar a efetividade no acompanhamento das contas e políticas públicas, sendo oportuno informar que esta Corte de Contas coloca à disposição modelo de parecer no Portal do Jurisdicionado no campo "Modelos".

2.3 - Relativo ao Controle Interno estar a cargo de servidor investido em cargo em comissão, percebe-se que o apontamento da Auditoria é pertinente ao esclarecer que este cargo deve ser acometido de servidor efetivo (fls. 334-336). Diante disso, recomenda-se ao Chefe do Executivo que seja providenciado concurso público para suprir esta demanda, a fim de se cumpra plenamente sua missão institucional.

2.4 - Quanto à aplicação dos recursos do FUNDEB em despesas não consideradas como despesas com educação, conforme apurado pela Auditoria (fls. 342-347), verificou-se que foi empenhada R$ 11.570.159,37 na rubrica 3.3.91.97 – Aporte para Cobertura de Déficit Atuarial. Tal pagamento fere frontalmente o art. 22 da Lei nº 11.494/2007.

Em sua defesa (fls. 381-386), o Gestor, em resumo, justificou o ocorrido alegando que na vigência da Lei Federal nº 11.494/07, não era expresso a vedação da aplicação no RPPS com recursos do FUNDEB. Tal proibição só surgiria na vigência da nova Lei do FUNDEB (Lei nº 14.113/20). Em reexame da matéria (fl. 411), a Divisão de Fiscalização manteve a irregularidade, afirmando que a fundamentação apresentada não merecia prosperar.

Desse modo, acolho a posição da Divisão e entende-se que permanece a irregularidade, restando claro que, em acordo com a Lei Federal nº 11.494/07, vigente no exercício em análise, não era permitido a utilização de recursos do FUNDEB para pagamento do aporte para cobertura déficit atuarial, por não se tratar do passivo atuarial pretérito, portanto, não se enquadra no conceito de remuneração em decorrência do efetivo exercício do cargo (art. 22, incisos I e III da Lei nº 11.494/2007),

o que recai em infração prevista no art. 42, caput, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012.

2.5 - A Auditoria (fls. 1807-1816) aponta que as Notas Explicativas não foram elaboradas no contexto da entidade, limitando-se a trazer a descrição das contas, repetindo a informação contida nas DCASP. Portanto, recomenda-se ao Gestor que seja aperfeiçoado o processo de elaboração e publicação, sendo concedido maior atenção do setor contábil sobre o assunto das Notas Explicativas junto aos Demonstrativos Contábeis, assim como sua publicação em conjunto, pois são parte integrantes das DCASP, e devem retratar informação útil, relevante e não suficientemente evidenciada nos demonstrativos contábeis, conforme orientação do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP e da Resolução CFC nº 1.133/2008.

2.6 - Enfrentados todos os pontos, cabe agora à **dosimetria** da penalização do responsável pela irregularidade quanto à infração prevista no art. 42, caput, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012:

- Para a irregularidade do item **"2.4"** estabeleço em **15 (quinze) UFERMS**, pela aplicação dos recursos do FUNDEB em despesas não consideradas como despesas com educação.

Desse modo, face as manifestações do Corpo Técnico, da Auditoria, do Ministério Público de Contas e por tudo aqui apresentado, conclui-se que a presente prestação de contas não se encontra apta a receber a aprovação deste Tribunal de Contas.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, consubstanciado no relatório da Divisão de Fiscalização, nos pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas, **VOTO**:

I. Pelo julgamento da Prestação de Contas da Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB do município de **Dourados**, exercício financeiro de **2020**, de responsabilidade do Sr. **Upiran Jorge Gonçalves da Silva,** Ordenador de Despesa, como **CONTAS IRREGULARES**, nos termos do art. 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 17, inciso II, "a", 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; e

II. Aplicação da sanção de **MULTA** de **15 (quinze) UFERMS** ao Gestor, Sr. **Upiran Jorge Gonçalves da Silva**, CPF: XXX.641.287-XX, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012, conforme o **item 2.6 deste relatório**;

III. Pela **CONCESSÃO DE PRAZO DE 45 (quarenta e cinco) dias** para que o responsável nominado no item "II" supra, efetue o recolhimento da multa em favor do

Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica;

IV. Pela **RECOMENDAÇÃO** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, e, a prevenir ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, segundo o art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012, **segundo os itens 2.2, 2.3 e 2.5 deste relatório**;

V. Pela **INTIMAÇÃO** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno TCE/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela irregularidade da prestação de contas anuais de gestão, pela aplicação de multa ao gestor e pela recomendação aos ordenadores de despesas atuais.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos declarou-se impedida de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 8 de novembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

Relator (Ato Convocatório n. 01/2023)

MRMAM/GLX